



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

**Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa**

PROJETO DE LEI Nº 01/2021

Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter extraordinário, em decorrência da pandemia de COVID-19, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, destinado a fomentar o adimplemento de créditos, tributários ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, vencidos e não pagos, já inscritos na dívida ativa do Município, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

Art. 2º - A adesão ao REFIS-2021, pelo devedor ou responsável, poderá ser proposta no período de 01 de fevereiro a 31 de julho de 2021, com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos de parcelamento.

§ 1º - Poderão ser incluídos no REFIS-2021 a totalidade dos créditos pendentes ou, parcialmente, aqueles indicados por livre opção do devedor no momento da adesão.

§ 2º - A adesão ao REFIS-2021 será considerada homologada na ocasião do pagamento referido no *caput* deste artigo.

§ 3º - O prazo de adesão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por até igual período, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - A adesão ao REFIS-2021 implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, e do art. 202, VI, do Código Civil;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais

Q



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no REFIS-2021;

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas nesta lei;

V - suspensão da exigibilidade do crédito, permitindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Parágrafo único - A adesão ao REFIS-2021 não implica na homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo sujeito passivo quando for o caso do regime de lançamento de homologação, nem renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriormente celebrados, ainda que por força de disposição legal específica, e mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no REFIS-2021.

Parágrafo único - A adesão para fins de quitação de saldos desses parcelamentos, além do previsto no artigo 3º, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I - sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 5º - Os depósitos judiciais eventualmente existentes, vinculados aos créditos incluídos no REFIS-2021, serão automaticamente convertidos em renda do Município, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, os créditos serão primeiramente consolidados com as reduções previstas nesta lei e, após, o depósito será convertido em renda, oportunidade em que, havendo saldo devedor, este deverá ser pago ou parcelado de acordo com a opção do contribuinte ou, havendo saldo credor, o excedente será levantado pelo contribuinte.

D



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 6º - A consolidação dos créditos será efetuada na data da adesão ao REFIS-2021, incluindo-se os valores decorrentes de despesas processuais antecipadas pelo Município e honorários de sucumbência fixados nas ações judiciais em favor da Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - O crédito se constitui do valor principal, acrescido da correção monetária, multa moratória ou punitiva, conforme o caso, e dos juros moratórios.

§ 2º - As despesas judiciais antecipadas pelo Município serão incluídas, integralmente, na primeira parcela.

Art. 7º - O valor consolidado como objeto da adesão, observado o disposto no art. 2º desta lei, poderá ser adimplido nas seguintes formas e condições:

I - para os créditos referentes ao exercício de 2020, quando não houver dívidas de exercícios anteriores em nome do interessado, em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas, com dedução de 100% da multa e dos juros;

II - para os créditos não enquadrados na hipótese do inciso I:
a) em parcela única, com dedução de 50% da multa e de 90% dos juros;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e de 70% dos juros;

c) de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com dedução de 50% da multa e de 50% dos juros.

§ 1º - Às parcelas a que se referem o inciso I e as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo aplicar-se-ão os seguintes acréscimos:

I - quando pagas até o vencimento, exclusivamente de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

II - quando pagas após o vencimento, de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, multa de 1,33% (um inteiro e trinta e três centésimos por cento) ao dia, e juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - As deduções previstas nos incisos I e II do caput este artigo não serão cumulativas com qualquer outra dedução admitida em lei.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 3º - As parcelas previstas neste artigo terão vencimento no dia útil a data da adesão, para a primeira parcela, e no mesmo dia dos meses subsequentes para as demais parcelas.

§ 4º - O valor mínimo de cada parcela de que trata esta lei não poderá ser inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP.

Art. 8º - O valor devido a título de honorários em favor da Procuradoria Geral do Município, em relação às dívidas ajuizadas, no percentual de 10%, será recalculado sobre o valor do crédito consolidado no momento da adesão ao programa, e incluído nas respectivas parcelas.

Art. 9º - Em caso de pagamento em parcela única, a adesão poderá ser formalizada pelo simples pagamento de boleto bancário disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, independente de quaisquer outras formalidades.

Art. 10 - Cumprido o pagamento do débito parcelado, na forma desta lei, caberá às Secretarias Municipais da Fazenda e dos Negócios Jurídicos, conforme o caso, providenciar a extinção do crédito e o peticionamento ao Juízo da ação suspensa, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, cabendo ao contribuinte o pagamento de eventuais custas judiciais em aberto.

Art. 11 - O sujeito passivo será excluído do REFIS-2021 diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo;

III - pela inadimplência por mais de 90 (noventa) dias de quaisquer tributos de competência do Município, não incluídos no REFIS-2021, com vencimento posterior à data limite prevista no artigo 1º desta lei;

IV - caso vencida a última parcela, ainda houver parcela inadimplida por mais de 90 (noventa) dias;

V - pela falência decretada, pela homologação de recuperação judicial cujo plano não contemple os débitos objeto da adesão ao REFIS-2021 ou pela insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II, III ou IV deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do REFIS-2021 se o saldo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º - A exclusão do sujeito passivo do REFIS-2021 independe de notificação prévia ou de interpelação e implicará em:

I - perda do direito de reingressar no REFIS-2021, ressalvado o disposto no artigo 14 desta lei;

II - perda de todos os benefícios concedidos por esta lei, com a recomposição de todos os valores objeto de redução por força da adesão ao REFIS-2021, inclusive quanto aos honorários devidos à Procuradoria Geral do Município;

III - exigibilidade do saldo restante obtido da diferença entre o valor pago e o valor total consolidado nos termos do artigo 6º;

IV - cessação da suspensão do crédito e ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso.

Art. 12 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13 - No parcelamento de que trata esta lei serão obedecidos os seguintes critérios:

I - a adesão ao REFIS-2021 será efetuada através de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que deverá constar, conforme o caso:

- a) a identificação do devedor ou responsável;
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) número da inscrição municipal;
- d) descrição dos débitos, tributos e autos de infração que deram origem à dívida;
- e) valor total da dívida em reais e o valor correspondente em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;
- f) número de parcelas;
- g) valor de cada parcela em reais e em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP;

II - por ocasião da adesão, o débito consolidado de acordo com o disposto no artigo 6º, deduzidos eventuais depósitos judiciais convertidos em renda, aplicados os descontos previstos nesta lei, e parcelado de acordo com o número de parcelas mensais correspondente;

III - o recolhimento será efetuado de acordo com a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP vigente na data do pagamento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

§ 1º - A Secretaria Municipal da Fazenda disponibilizará, para efeitos da adesão ao REFIS-2021, sistema eletrônico acessível via internet que permitirá, inclusive, a geração de boleto bancário para o pagamento das parcelas.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela equivale à assinatura do termo de confissão de que trata o inciso I do caput deste artigo e confere ao parcelamento a condição de homologado.

Art. 14 - Em havendo exclusão do programa previsto nesta lei, será permitida, por uma única vez, a repactuação do parcelamento nas seguintes condições:

I - pagamento integral e à vista de no mínimo 10 % (dez por cento) do valor total do débito remanescente, obedecido o valor mínimo da parcela;

II - parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta lei.

§ 1º - Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais consecutivas ou 6 (seis) alternadas do novo parcelamento, aplicar-se-á o disposto no § 2º do artigo 11 desta lei, não sendo mais possível novo acordo com base nesta lei tendo por objeto créditos incluídos no parcelamento cancelado.

§ 2º - Em nenhuma hipótese será devida repetição dos valores pagos por força da adesão ao REFIS-2021 de que trata esta lei, cabendo exclusivamente para fins de quitação parcial dos créditos do devedor.

Art. 15 - Fica autorizado o Secretário Municipal da Fazenda, mediante despacho fundamentado e observadas as hipóteses previstas nos incisos I, III e IV do artigo 172, do Código Tributário Nacional, a conceder remissão total de créditos relativos a impostos, taxas, tarifas ou autos de infração e imposição de multa, devidos e não pagos referentes ao exercício de 2020, cujos contribuintes sejam pessoas físicas ou microempreendedores individuais prestadores de serviços de transporte escolar, bem como de taxa de licença, taxas e tarifas decorrentes do uso de espaço público que tenha permanecido fechado ou com restrição de funcionamento por determinação das autoridades sanitárias em razão da pandemia de COVID-19.

Art. 16 - A Secretaria Municipal da Fazenda, ouvida a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, poderá expedir instruções complementares necessárias à implementação do disposto nesta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

Art. 17 - O Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021 de que trata esta lei aplica-se aos débitos perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE de Indaiatuba decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inclusive quando relacionados às contas de água e esgotos e aos autos de infração, vencidos e não pagos, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em face de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não cumpridos integralmente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, os percentuais de redução de multa previstos nos incisos I e II do artigo 7º desta lei aplicam-se às multas moratórias ou punitivas.

§ 2º - Caberão à Superintendência do SAAE, no âmbito da autarquia, as competências da Secretaria Municipal da Fazenda previstas nesta lei, especialmente para expedir instruções complementares necessárias à implementação do Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021.

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5.646, de 09 de outubro de 2009, a Lei nº 6.765, de 28 de agosto de 2017, e a Lei nº 6.854, de 14 de dezembro de 2017.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 1º de janeiro de 2021,
191º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPÁR
PREFEITO

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

MENSAGEM LEGISLATIVA PL Nº 01/2021

Indaiatuba, 1º de janeiro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 01/2021, para ser submetido à apreciação desse Legislativo.

A proposta de lei em apreço **“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, e dá outras providências”**.

A presente propositura, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal da Fazenda através do Processo 16.374/2020, propõe a instituição, em caráter extraordinário, em razão da pandemia de COVID-19, do Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, visando à concessão de redução parcial nos valores devidos pelos devedores da Fazenda Pública a título de multa e juros, para pagamento à vista ou parcelado em até 60 (sessenta) meses.

Para os débitos do exercício de 2020, quando não houver pendências de exercícios anteriores, a redução de multa e juros será de 100% para o pagamento à vista ou parcelado em até 12 (doze) meses.

Sobre os valores das parcelas incidirá exclusivamente atualização monetária pela variação da UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, sendo devidos outros encargos (multa e juros) apenas na hipótese de inadimplemento da parcela.

Esta iniciativa do Poder Executivo objetiva ao incremento da receita própria, em razão da queda de receitas verificada no exercício de 2020, em especial pela redução dos repasses do fundo de participação nas receitas estaduais, decorrentes da crise que adveio por força das restrições às atividades econômicas impostas pela pandemia de COVID-19.

De outra banda, é preciso sensibilizar-se com uma considerável parcela da população que enfrenta dificuldades para quitar seus débitos em razão da pandemia, que agravou ainda mais a crise de empregabilidade já verificada nos últimos anos.

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa*

O programa de recuperação fiscal também é estendido em relação aos débitos perante o Serviço Autônomo de Água e Esgotos - SAAE de Indaiatuba. A presente propositura, ainda, autoriza a concessão de remissão de dívidas fiscais de contribuintes sejam pessoas físicas ou microempreendedores individuais prestadores de serviços de transporte escolar, bem como de taxa de licença e tarifas decorrentes do uso de espaço público que tenha permanecido fechado por determinação das autoridades sanitárias em razão da pandemia de COVID-19. Essas atividades foram umas das mais afetadas pelas restrições impostas no último exercício.

Tais remissões encontram respaldo no art. 172, incisos I, III e IV do Código Tributário Nacional.

Esclareço, ainda, que a dedução de multa e juros não é considerado como renúncia de receita para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante jurisprudência já sedimentada no E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Justificando assim a propositura em apreço, submeto-a à necessária apreciação desse Legislativo, solicitando sua aprovação dentro do prazo de 45 dias, nos termos do § 2º do artigo 64 da Constituição Federal e do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, por tratar-se de matéria de natureza urgente.


NILSON ALCIDES GASPARGASPAR
PREFEITO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA – SP**

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

Of. DTL-PL nº 01/2021

Indaiatuba, 1º de janeiro de 2021.

Exmo. Sr. Presidente,

Tenho a honra de encaminhar por intermédio de Vossa Excelência, a essa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei nº 01/2021, que **“Dispõe sobre o Programa de Regularização Fiscal - REFIS-2021, e dá outras providências”**, a fim de que o mesmo seja submetido à apreciação desse Legislativo.

Para fins do disposto no art. 127, I do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, informo que as normas que estão sendo revogadas no projeto se encontram disponíveis nos *links*:

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=4558

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=5552

https://sapl.indaiatuba.sp.leg.br/consultas/norma_juridica/norma_juridica_mostrar_proc?cod_norma=5808

Sem mais, renovo a V. Exa. e aos demais Edis que compõem essa seleta Casa de Leis meus agradecimentos, a par com os protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


NILSON ALCIDES GÁSPAR
PREFEITO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
INDAIATUBA/SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Ao Protocolo
Autue-se.

Paula F. Sciamarelli
Secretária Municipal da Fazenda

Ao
Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submetemos a sua apreciação a proposta para instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, destinado a promover simultaneamente a regularização dos contribuintes em débito com o fisco municipal, quer sejam de natureza tributária ou não, **inscritos em dívida ativa**.

Da Motivação / Objetivo

Referido programa apresenta-se como um estímulo para os contribuintes inadimplentes quitarem suas dívidas junto ao erário municipal, uma vez que propõe condições mais flexíveis para as negociações, especialmente por conta do ano de 2020 ter sido marcado por uma crise mundial sem precedentes.

O novo Coronavírus, nominado SARS-CoV-2 (COVID-19), tem deixado um rastro de doença e morte em todas as nações. O número de vítimas deixou perplexas grandes e desenvolvidas nações mundo afora. Esta nova realidade está exigindo dos governantes a adoção de medidas que permitam minimizar os efeitos dessa pandemia, de modo a diminuir os danos causados, ao mínimo possível.

Embora o foco de atenção inicial tenha sido a saúde, fato é que os efeitos da pandemia foram e estão sendo sentidos também em diversas outras áreas de governo.

Paula F. Sciamarelli



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

O lockdown diminuiu a contaminação pelo vírus, mas, de outro lado, trouxe fortes efeitos econômicos, traduzidos em aumento do desemprego, da pobreza e miséria; encolhimento da atividade econômica, o que reduziu a arrecadação de impostos resultando em menores receitas, formando um ciclo vicioso de baixa arrecadação e aumento de gastos, o que resulta em um cenário de difícil solução sob a ótica orçamentária e financeira.

Apesar das notícias otimistas envolvendo as vacinas que estão sendo aprovadas, ainda teremos que enfrentar uma limitação inicial de suprimentos e a distribuição a grupos selecionados (protegendo grupos vulneráveis e profissionais de saúde da linha de frente), o que provavelmente não nos transportará de volta ao nosso antigo modo de vida tão cedo, dada a importância de grandeza da missão de obter vacinas suficientes para um número considerável de pessoas, uma vez que ao falarmos de doenças infecciosas, para proteger verdadeiramente a todos, é necessário vacinar em grande número.

Neste sentido, em meio a uma pandemia e num ano eleitoral, observada a exceção para os casos de calamidade pública, de estado de emergência, conforme dispõe o art. 73, §10 da Lei 9.504/97, muitos entes federados ao longo do exercício de 2020 precisaram adotar providências, conforme sua realidade local, para o enfrentamento à pandemia, como prorrogação de pagamento de impostos e redução de juros e multas, REFIS da dívida, entre outros para manter a sustentabilidade dos negócios locais.

Em nosso município realizamos exclusivamente a prorrogação do vencimento de diversos impostos, taxas, contribuições e preços públicos até o dia 31/12/2020, a fim de não somente postergar o pagamento por parte do

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



PROT-CMI 3/2021
01/01/2021 - 10:31
PL 1/2021

4

contribuinte, aliviando sua situação financeira, mas também evitando a penalização com os acréscimos legais (multas e juros).

Entretanto, estamos terminando o exercício de 2020 sem uma solução para as questões epidemiológica e econômica, conscientes de que o espaço de tempo necessário para o desenvolvimento das vacinas, suas respectivas aprovações e imunização da população não guarda relação com a recuperação econômica e respectiva geração de empregos, as quais serão bem mais lentas.

Por conta desta dura realidade, acreditamos que a instituição do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL neste momento tão especial, demonstra-se não somente apropriada como necessária, a fim criarmos uma nova oportunidade para que os contribuintes regularizem seus débitos, ainda que de forma parcelada, porém com a possibilidade de redução das penalidades e alternativa de prazos mais dilatados, em função de estarmos vivendo não apenas uma dificuldade pontual e passageira, mas sim tempos difíceis.

CONDIÇÕES

Através da adesão a este programa, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, poderão negociar seus débitos das seguintes formas:

Para os contribuintes que enfrentaram dificuldades especialmente para pagamento de suas obrigações no exercício de 2020, o ano da pandemia, por não se tratar este contribuinte de um devedor habitual, propomos a possibilidade de que seu débito seja pago à vista ou em até 12 parcelas, com vencimento da primeira ou única parcela na data da adesão ao REFIS, com redução de 100% da multa e de 100% dos juros, restando para

COPY



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

ser aplicada, somente a correção monetária pela variação da UFESP na mudança de exercício de 2020 para 2021, a qual deve situar-se próxima de 4%.

Para os contribuintes que possuem débitos anteriores ao exercício de 2020, pretendemos viabilizar a negociação através das seguintes opções:

I - em parcela única, com vencimento na data da adesão ao REFIS, com redução de 50% da multa e de 90% dos juros;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% da multa e de 70% dos juros;

III - de 13 (treze) a 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 50% da multa e de 50% dos juros.

Justificamos a manutenção da penalidade relativa à multa em 50% para todos os casos I a III, para que se torne um diferencial em relação aos contribuintes que efetuaram pontualmente o pagamento de suas obrigações até o exercício de 2019.

As parcelas quando pagas até o vencimento serão acrescidas exclusivamente de correção monetária calculada pela variação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, o que ocorre somente na mudança de exercício, porém quando pagas após o vencimento, além da correção monetária, estarão sujeitas a multa e juros moratórios de 1,0% ao mês.

Submetemos à análise da Procuradoria Geral do Município a proposta de cálculo de 10% dos honorários sucumbenciais sobre o valor do débito consolidado e reduzido, como uma forma de intensificarmos os esforços no sentido de viabilizar a adesão ao programa.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Esclareço que várias são as vantagens do programa em relação às condições atuais para a negociação de débitos, tendo em vista que os descontos estão sendo concedidos para todas as opções de pagamento e em percentuais consideráveis; o parcelamento poderá ser efetuado em até 60 vezes, enquanto que o máximo hoje permitido é de até 48 parcelas, respeitando-se, em ambos os casos o valor de mínimo de 02 (duas) UFESP's [02 x R\$ 27,61 (UFESP de 2020) = R\$ 55,22], por parcela, além custas e honorários advocatícios, no caso de débitos objetos de ação de execução fiscal; o que viabilizará não somente a regularização dos contribuintes inadimplentes perante o Município, como também a manutenção da arrecadação municipal, essencial para a execução dos serviços públicos.

Ressalto que se trata de um plano de parcelamento **temporário** e que será desenvolvido através da atuação conjunta das Secretarias Municipais dos Negócios Jurídicos, da Fazenda e da Administração.

As demais peculiaridades do programa constarão no próprio texto do Projeto de Lei, na forma de dispositivos, sendo que a minuta deverá ser elaborada pela SENEJ, caso V.Excia. assim autorize.

DA ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E DA LRF

Com o advento da LRF há uma série de compensações que precisam ser feitas para se conceder isenções e/ou descontos para receitas, atitude que mesmo compensada não nos parece adequada ou justa uma vez que premia, incentiva ou beneficia o mau pagador.

Porém, possuímos um valor inscrito em dívida ativa que em 30/11/2020 totalizava R\$ 179.433.740,41, somente referente ao valor

Cabele



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



PROT-CMI 3/2021
01/01/2021 - 10:31
PL 1/2021

7
-

principal, portanto sem os acréscimos legais. Este valor principal, quando atualizado até 30/11/2020, monta em **R\$ 519.389.862,14**. Ainda que instituído por prazo determinado, acreditamos que um novo plano de parcelamento que se ajuste à realidade e às condições financeiras dos contribuintes, poderá trazer bons resultados além de promover uma diminuição dos custos e do tempo das cobranças judiciais destes créditos do município, que embora realizáveis, não há previsão tão otimista quanto ao seu recebimento a curto prazo.

Com a instituição desse programa teremos a oportunidade de realizar a negociação dos débitos no âmbito administrativo, incentivando o pagamento com melhores condições, considerando o cenário econômico e pandêmico.

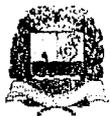
Quanto aos descontos previstos em relação às multas, juros e honorários (a serem avaliados pela SENEJ), não estaremos reduzindo 100% dos acréscimos, mesmo por que não seria justo com o contribuinte que é pontual no pagamento de seus tributos. Estaremos, com os descontos, incentivando o pagamento à vista e em 12 parcelas, sendo que o pagamento poderá ser feito também **em até 60 parcelas**.

Importante frisar que, de acordo com o programa, são reduzidas as penalidades, e, portanto, preservando-se o valor principal e a correção monetária.

Além disto, tal programa não está sendo instituído de forma definitiva e sim temporária, a fim de que os contribuintes não se animem com os incentivos ora concedidos e deixem de pagar seus débitos em dia.

Saliento, ainda, que tal medida não afetará as metas fiscais previstas para o corrente exercício e nem para os exercícios seguintes, em

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

função de sua vigência temporária, podendo surtir efeitos muito positivos neste período, o que será oportunamente demonstrado e avaliado.

De acordo com o §1º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão de isenção de caráter geral não é considerada renúncia de receita. Esse abatimento caracteriza isenção de caráter geral; não discrimina seus beneficiários; portanto as cautelas dos art. 14 não lhe alcançam.

Além do mais, é preciso compreender que os benefícios que se pretende conceder através do programa recaem sobre as penalidades, que não possuem natureza tributária (multas e juros).

LRF - LC nº 101 de 04 de Maio de 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 14. *A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de **natureza tributária** da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

I *demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

II *estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, **ampliação da base de cálculo**, majoração ou criação de **tributo ou contribuição**.*

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

§ 3º *O disposto neste artigo não se aplica.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O conceito de renúncia de receita foi introduzido pelo direito americano em 1967, tendo como base conceitual o conceito de "taxexpenditure", o qual pode ser traduzido como gasto tributário.

Tal conceito foi introduzido pela Constituição de 1988, ao definir em seu artigo 165, parágrafo 6º, que "o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia".

Este conceito foi utilizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 14, ao definir que "a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção fiscal".

Portanto, o conceito de renúncia de receita está diretamente ligado ao conceito de benefício fiscal, na medida em que o primeiro conceito é tão somente o enunciado quantitativo dos efeitos financeiros acarretados pelo segundo. Tal conceito exclui a anistia de juros e multas constantes no REFIS, uma vez que **não prevê qualquer redução de tributos**, mas apenas de juros e multa, os quais não são enquadrados no conceito de benefício fiscal.

Destacamos também que a Lei de Responsabilidade Fiscal trata do equilíbrio financeiro do ano corrente, em outras palavras, procura fornecer ferramentas para que não ocorra o chamado desequilíbrio fiscal em determinado exercício financeiro.

Do conceito constitucional e da lei complementar pode-se extrair que juridicamente o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de



Responsabilidade Fiscal) podemos fazer três observações quanto ao texto da Lei:

I – A parte do texto onde diz “... *da qual decorra renúncia de receita*” impõe uma condição de que se houver algum prejuízo ao ano corrente deve existir o tal estudo de impacto, e se não houver não necessita;

II – Quanto a necessidade da estimativa de impacto prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a parte onde diz “... *em que deva iniciar sua vigência...*” é algo condicionado ao exercício financeiro da LDO. Como o programa de parcelamento incentivado/recuperação fiscal trata de **débitos de exercícios anteriores** e não do ano corrente, não há que falar em estimativa de impacto, uma vez que o Programa versa sobre débitos já inscritos em Dívida Ativa dos exercícios passados;

III – O § 1º do referido artigo salienta que **renúncia** compreende: anistia, remissão, subsídio ou isenção de caráter não geral que implique redução discriminada de tributos, ora isso não ocorre no presente caso, pois o programa trata apenas da redução das chamadas penalidades pecuniárias (juros e multa) que não se confundem com o tributo propriamente dito.

É importante ressaltar também que o benefício é de caráter geral, ou seja, não faz discriminação.

Através destas observações, chega-se à conclusão de que o referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve um evento futuro e incerto, vez que o legislador ao colocar no “*caput*” a palavra **decorra** frisa que caso não ocorra à chamada renúncia de receita, não há o que se falar em estudo de impacto financeiro nesta hipótese.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Além disso, a multa e os juros têm caráter de sanção e, deste modo, não devem ser confundidos com o tributo devido, nessa linha o próprio Código Tributário Nacional nos dá o conceito de tributo em seu artigo 3º que assim dispõe: "*Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.*"

O tributo e a penalidade (multa e juros) pecuniária são inconfundíveis, porque o primeiro, deriva da incidência do poder tributário do Estado, já a segunda, tem o condão de resguardar a validade da ordem jurídica por meio coercitivo, ou seja, a sanção propriamente dita.

Entretanto, a fim de que não parem dúvidas sobre as condições orçamentárias e financeiras para assegurar a execução do programa, sem comprometer as metas fiscais delineadas pela administração municipal para o exercício de 2021, é necessário tecer alguns comentários.

Dada a impossibilidade do conhecimento prévio (*ex ante*) do resultado do programa que se pretende implantar, vez que dependeríamos de informações futuras relativas à quantidade de contribuintes que realizarão a adesão, do montante de seus débitos, da opção de pagamentos (descontos e número de parcelas variáveis), não é possível determinar o valor da possível arrecadação e nem o impacto orçamentário-financeiro dos descontos.

O que podemos apresentar são os dados do último REFIS realizado em 2017, quando foram realizados 5.702 acordos para negociação do pagamento dos débitos à vista e 4.682 acordos para pagamento de forma parcelada e que os débitos à vista somaram R\$ 9.094.340,08.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Numa primeira abordagem, iremos considerar o valor previsto na Lei Orçamentária para o exercício de 2021 para recebimento da Dívida Ativa, conforme demonstrado a seguir:

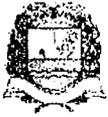
DÍVIDA ATIVA - LOA 2021	
Principal	12.433.820,00
Atualização Monetária	6.448.600,00
Multas e Juros	7.022.500,00
TOTAL	25.904.920,00

Como óbvio, não consideramos na previsão anual de arrecadação da peça orçamentária o valor total inscrito em Dívida Ativa, visto que nossas previsões se baseiam em dados históricos e, procuramos prever valores que sejam passíveis de arrecadação.

Assim sendo, a previsão de arrecadação constante na LOA 2021 representa 6,93% do valor principal inscrito em Dívida Ativa, e, 4,99% do valor total inscrito.

Uma vez instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS), por experiência histórica, a tendência é de que os valores arrecadados no exercício, superem os valores previstos na LOA, ainda que sejam concedidos os descontos nos acréscimos (multas e juros) para pagamento à vista ou parcelado. Isto por que, com os benefícios/incentivos a serem concedidos, temos a possibilidade de que mais contribuintes realizem o pagamento, resultando numa arrecadação ao final do exercício muito superior ao valor previsto, mesmo com os benefícios.

Portanto, conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não sendo objeto de qualquer redução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

13

Ademais, quanto maior for a adesão pelo pagamento em parcelas feita pelo contribuinte, menor será a redução de multas e juros, sendo menor também eventual renúncia, eis que o principal da dívida acrescido da correção monetária é irredutível.

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000 há que se registrar que a concessão de benefício, assim considerada a redução de multa e dos juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, não deverá resultar em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em Dívida Ativa e a fixação da despesa orçamentária respeita o equilíbrio das contas públicas entre receitas e despesas, portanto limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada no momento do planejamento, e ao montante da receita realizada, durante a execução orçamentária.

Quanto a demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa da receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da Dívida Ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de serem cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa da receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa, razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes no anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subsequentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

E, ainda que tal tendência não se confirme, na pior das hipóteses, uma vez que o valor principal e a atualização monetária não são afetadas pelos descontos, podemos considerar hipoteticamente que a instituição do programa promovesse a renúncia de 100% do valor correspondente a previsão de Multas e Juros da Dívida Ativa previstos na LOA de 2021, qual seja: R\$ 7.022.500,00.

Para fins de compensação de eventual renúncia a ser cogitada, podemos utilizar o excesso de arrecadação na receita do ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, devido ao intenso aquecimento do mercado imobiliário nos últimos anos, especialmente em 2020, por conta da queda das taxas de juros e rendimentos de aplicação no mercado financeiro, pela expansão do número de transações, de forma que o aumento permanente desta receita compensaria o valor renunciado, conforme pode ser observado no quadro abaixo.

ITBI

Exercício	Previsão	Arrecadação	Excesso	%
2017	21.000.000,00	25.597.007,95	4.597.007,95	21,89%
2018	20.000.000,00	28.463.574,37	8.463.574,37	42,32%
2019	24.000.000,00	34.603.337,23	10.603.337,23	44,18%
2020*	23.833.326,00	43.901.500,26	20.068.174,26	84,20%
2021	30.000.000,00			

Observações:

2020 * informações parciais de previsão e arrecadação até 30/11/2020
2020 (anual) previsão para o exercício de 2020 = R\$ 26.000.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIAL
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA



Aqui, vale lembrar o trecho da Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada artigo por artigo (Flávio C. de Toledo Jr. e Sérgio Ciquera Rossi), ao comentarem o art. 14 da LRF *“De qualquer modo, importante enfatizar, as medidas de compensação não se realizam somente pela ação direta do Poder Público. Fundada no crescimento econômico local, a ampliação da base de cálculo é fator que pode compensar as várias formas de renúncia de receita. Supondo a instalação de um pólo industrial na Comuna, certo é que haverá incremento no fator sobre o qual incidem o IPTU, ISS, ITBI, vale dizer, mais residências, mais prestadores de serviços, mais transações imobiliárias significam mais base de cálculo. A receita suplementar do exemplo manifesta-se, num primeiro momento, sob a forma de excesso de arrecadação, haja vista que, via de regra, não há meios de prever o aumento do ISS e do ITBI, sobretudo eles, que são recolhidos simultaneamente à aceleração da atividade econômica. Depois, o excedente de impostos incorpora-se à receita orçamentária de exercícios futuros, salvo fatos supervenientes, geralmente imprevisíveis. Tudo isso indica o aumento de receita pública, permanente como quer a LRF.”*

Poderíamos, ainda, de forma alternativa, utilizar a dotação classificada no orçamento como Reserva de Contingência, para resguardar o equilíbrio das contas, não comprometendo de igual modo o atingimento das metas fiscais propostas na LDO.

Resta, portanto demonstrado e assegurado que a medida pretendida não afetará as metas fiscais previstas para o exercício de 2021 e, quanto aos exercícios posteriores, seus efeitos e valores já serão conhecidos e considerados nas previsões de receitas.

SEFAZ, em 16 de dezembro de 2020


Paula Fernanda Sciamarelli
Secretária da Fazenda